



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.722337/2014-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.844 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MATHIAS OLYMPIO PIRES DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10384.722336/2014-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 2402-000.843, de 7 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Integro a este julgamento o relatório transcrito no r. Acórdão recorrido do órgão julgador de primeira instância administrativa aqui sintetizado.

Pela notificação de lançamento, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao lançamento suplementar do ITR, da multa proporcional e dos juros de mora calculados, incidentes sobre o imóvel rural "Santo Antônio" (NIRF 5.306.656-1), com área total de 536,0 ha, situado no município de José de Freitas - PI.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.844 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.722337/2014-71

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: i. fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR do ano em questão; ii. laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de pastagens (396,0 ha) e desconsiderou o VTN declarado, arbitrando-o, embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento da alíquota de cálculo e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda do referido arbitramento do VTN irreal, pois o valor informado está correto e até acima do que deveria ser declarado, conforme laudo de avaliação anexado, que aponta também a existência de áreas isentas de reserva legal e mata nativa, além de atividade extrativista, pecuária e de culturas de subsistência;

- cita e transcreve legislação de regência e Acórdãos do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ante o exposto, o contribuinte requer seja desconsiderado o débito fiscal a ele imputado e restituído o valor pago a mais, conforme VTN reduzido apontado em laudo técnico válido, e não para o valor declarado, com a revisão da alíquota de cálculo diante da inegável alteração do GU do imóvel, bem como reconhecida a isenção das áreas de reserva legal e mata nativa existentes; ou, então, que a diferença do imposto seja reduzida, pois, mesmo com a glosa das áreas de pastagens/utilizadas pela atividade rural e redução do GU, os respectivos valores e das benfeitorias se mantiveram iguais aos declarados, distorcendo o VTN final.

A autoridade julgadora destaca a impossibilidade de retificação da DITR por perda da espontaneidade com o início do procedimento fiscal.

Enfatiza também que, mesmo se fosse possível atender o desejo do sujeito passivo, o erro de fato deveria estar comprovado por Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado tempestivamente referente às áreas informadas e pela averbação da área de reserva legal a margem da matrícula imobiliária.

Deste modo, para fins de cálculo do ITR/2009, desconsidera as pretendidas áreas de reserva legal (107,2 ha) e de preservação permanente (26,8 ha).

Na sequência, o julgamento rejeita o aumento da área de produtos vegetais para 53,7 ha e da área de exploração extrativa para 142,8 ha e a redução da área de pastagens, objeto de glosa, para 153,6 ha, todas por ausência de documentação comprobatória.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.844 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.722337/2014-71

Ao fim, não acatou o valor da terra nua (VTN) apresentado no laudo técnico, pois não atende aos requisitos essenciais da ABNT para um laudo com grau de fundamentação e precisão II, não demonstrando o valor fundiário do imóvel que justificasse um VTN/ha abaixo daquele arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

Cientificada, a interessada interpôs recurso voluntário. Contra a perda da espontaneidade, a defesa argumenta “*como é possível tolher do contribuinte seu direito de defesa, sem antes dar-lhe a oportunidade de se manifestar sobre os fatos, sem que haja uma citação para apresentar contestação*” e invoca o art. 5º, LV, da CF/88.

Cita que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram desconsiderados pois, no momento em que tomou conhecimento de que havia irregularidades em sua declaração, contratou profissional especializado para periciar o imóvel e demarcar as áreas contempladas com pastagens, produtos vegetais, reserva legal e juntou laudos com o intento de ter seu processo analisado.

Entende não ter isto ocorrido com supedâneo no art. 7º do Decreto n 70.235/72.

Solicita a desconsideração do lançamento por ter se manifestado contra a glosa no primeiro momento em que tomou ciência do ato, tendo já carreado aos autos as provas que compõem o processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 2402-000.843, de 7 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele tomo conhecimento por atender as demais formalidades legais.

A intimação fiscal expedida ao domicílio tributário do contribuinte requereu, para comprovação do valor da terra nua (VTN), o laudo de avaliação do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderia se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.844 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.722337/2014-71

as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Caso não apresentasse a documentação ou esta fosse inapta a comprovar o VTN, este seria arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços da Terra (SIPT), nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel.

Após análise cuidadosa do processo, não foi possível identificar o extrato do SIPT empregado na Notificação de Lançamento.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo a tela do extrato de SIPT a que faz referência a notificação de lançamento. Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

(documento assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira